



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 78/80:

Dá nova redacção às alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945 (recurso de militares do quadro permanente para o Supremo Tribunal Militar).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 139/80:

Exonera, por conveniência de serviço, o licenciado Manuel António dos Santos do cargo de administrador por parte do Estado nas empresas Sonae — Sociedade Nacional de Estratificados, S. A. R. L., e Novopan — Empresa Produtora de Aglomerados de Madeira, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 89/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 79/80:

Determina que as equiparações dos directores dos museus a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, sejam estabelecidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 80/80:

Revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro (escolaridade obrigatória).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 81/80:

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 519-N1/79 e 519-O2/79, ambos de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 530/79, de 31 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 85/79, de 31 de Dezembro. Prorroga até 15 de Setembro de 1980 o prazo referido no artigo 65.º, n.º 1, da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde).

Portaria n.º 181/80:

Equipara a subdirector-geral vários cargos de inspector superior das Direcções-Gerais da Assistência Social, da Saúde e dos Hospitais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 82/80:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 14.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 503-G/76, de 30 de Junho (Estatuto da Tabaqueira).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 136/80:

Estabelece normas relativas à integração do pessoal dos quadros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho. (Aprova o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias.)

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 83/80:

Dá nova redacção aos artigos 46.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril (regime de registo ou de depósito das acções representativas do capital de sociedades anónimas ou em comandita por acções).

Decreto-Lei n.º 84/80:

Dá nova redacção ao artigo 6.º dos Decretos-Leis n.ºs 490-A/79, 490-B/79 e 490-C/79, de 19 de Dezembro (empréstimos externos).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 85/80:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro (Empresa Pública de Abastecimento de Cereais).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 86/80:

Cria a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 78/80 de 19 de Abril

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, está desajustado

aos vínculos que actualmente ligam todos os militares dos quadros permanentes, e não só os militares de posto igual ou superior ao de primeiro-sargento, como tem vindo a suceder:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

- a) Julgar os recursos que em matéria de promoções, demoras, preterições e posições na escala de antiguidade forem interpostos pelos militares dos quadros permanentes;
- b) Julgar os recursos interpostos pelos militares referidos na alínea anterior que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à mudança de situação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1980.

Promulgado em 10 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 139/80

Considerando que, ao abrigo do n.º 7 do Despacho Normativo n.º 169/79, do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1979, foi determinada a transferência das participações do IPE na Sonae — Sociedade Nacional de Estratificados, S. A. R. L., e Novopan — Empresa Produtora de Aglomerados de Madeira, S. A. R. L., para as entidades públicas suas anteriores titulares;

Considerando que a representação do sector público na administração das empresas deverá caber às entidades detentoras das respectivas acções, e não ao Estado;

Considerando que a próxima assembleia geral de accionistas das referidas empresas inclui na sua ordem de trabalhos a eleição dos seus corpos gerentes:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Abril de 1980, resolveu exonerar, por conveniência de serviço, o licenciado Manuel António dos Santos do cargo de administrador por parte do Estado nas empresas Sonae — Sociedade Nacional de Estratificados, S. A. R. L., e Novopan — Empresa Produtora de Aglomerados de Madeira, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 89/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Produtos — Designação comum	Tipos de emba- lagem	Preços por embalagem — Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador
Manebe 8 % + oxiclureto de cobre 30 % + zinebe 7,5 %	400 g	2 239\$92
.....
Oxiclureto de cobre + zinebe 16 %	—	—
.....
Dimetoato 400 g/l	11	206\$40

deve ler-se:

Produtos — Designação comum	Tipos de emba- lagem	Preços por embalagem — Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador
Manebe 8 % + oxiclureto de cobre 30 % + zinebe 7,5 %	400 g	39\$92
.....
Oxiclureto de cobre + 37,5 % + zi- nebe 16 %	—	—
.....
Dimetoato 400 g/l	11	206\$64

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 79/80

de 19 de Abril

É desprestigiante, além de ser injusto, que os cargos de direcção dos museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, que encerram uma considerável riqueza do património artístico do País, possam considerar-se remunerados com as importâncias mensais que lhes estão fixadas.

Com efeito, cabe aos directores dos museus a responsabilidade superior de todos os serviços, com o encargo de promoverem a melhor sistematização, arrumação e conservação das colecções e o seu enriquecimento, dentro da coordenação geral do património artístico, histórico e arqueológico da Nação.

Compete ainda aos directores dos museus diligenciar e contribuir para a defesa de quaisquer elementos

do património artístico, histórico e arqueológico da Nação.

Torna-se assim necessário e urgente rever tal situação, de forma a atribuir àqueles categoria adequada às subidas responsabilidades que lhes estão cometidas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Serão estabelecidas por despacho do Primeiro-Ministro as equiparações dos directores dos museus a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 80/80 de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, veio condicionar a atribuição e processamento do abono de família à prova do cumprimento das obrigações relativas à escolaridade obrigatória.

Tal condicionamento representa uma errada visão da segurança social ao tentar transformá-la em instrumento de viabilização da escolaridade obrigatória e não foi precedido, como seria curial, da audição dos órgãos centrais daquela.

A segurança social é um direito dos cidadãos e visa a garantia de um mínimo de bem-estar e de condições de vida, pelo que não pode servir para suprir as dificuldades de *contrôle* administrativo, por outras vias, do cumprimento de outras obrigações como as da escolaridade obrigatória.

Até porque esse sistema de *contrôle* transferiria do Estado para encargo da segurança social todo um pesado processo burocrático que consistiria no *contrôle* regular de mais de um milhão e duzentos mil beneficiários.

Nestes termos e nos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º No decreto regulamentar a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, daquele Decreto-Lei n.º 538/79, o Governo incluirá as formas de *contrôle* necessárias ao cumprimento da escolaridade obrigatória em todos os casos, excluindo desse *contrôle* toda e qualquer

intervenção ou condicionamento do sistema de segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 81/80 de 19 de Abril

Uma das preocupações fundamentais do Governo, na sequência da aprovação do seu Programa pela Assembleia da República, é a constituição de um verdadeiro Serviço Nacional de Saúde, devidamente concebido e executado. Para tanto, há que ter em conta a realidade portuguesa, quer a nível de necessidades e carências no campo da saúde, quer a nível de meios humanos, materiais e financeiros existentes e disponíveis para as enfrentar.

Na estruturação do Serviço Nacional de Saúde devem ser tomadas medidas norteadas pelo dinamismo, pela lucidez e pelo realismo. Dinamismo na concepção e na firme vontade de executar as opções tomadas, promovendo as reformas necessárias, sem hesitações; lucidez na escolha do modelo de Serviço Nacional de Saúde mais adequado ao País e na determinação dos meios para o prosseguir; realismo pela especial adequação das opções feitas e dos meios preconizados às potencialidades efectivas comportadas pelo sector da saúde.

Nos princípios do ano corrente, embora com datas anteriores, foram publicados os Decretos-Leis n.ºs 519-N1/79 e 519-O2/79, ambos de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 530/79, de 31 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 85/79, de 31 de Dezembro. O Decreto-Lei n.º 519-N1/79, de 29 de Dezembro, veio criar o ramo de clínica geral e reestruturar o de saúde pública, na carreira médica; o Decreto-Lei n.º 519-O2/79, da mesma data, reestruturou as administrações distritais de saúde; o Decreto-Lei n.º 530/79, de 31 de Dezembro, criou o Departamento de Cuidados Primários da Administração Central de Saúde; o Decreto Regulamentar n.º 85/79, de 31 de Dezembro, pretendeu, finalmente, estabelecer centros comunitários de saúde e regulamentar os órgãos locais do Serviço Nacional de Saúde.

Esta vasta laboração legislativa tem subjacente uma determinada interpretação da Lei do Serviço Nacional de Saúde que enfermava, ela própria, de certa orientação que o Governo, nos termos da Constituição, pretende melhorar. Os diplomas em causa vieram estabelecer uma pesada estrutura para o sector da saúde, no momento em que se estuda uma revisão da própria Lei do Serviço Nacional de Saúde. Como

já tem sido comprovado no curto espaço da sua vigência, as soluções que eles preconizam são tecnicamente inexecutáveis: um Serviço Nacional de Saúde só é viável através de etapas decisivas e realistas; não se improvisa através de diplomas legais, de aplicação imediata. Mais: é de evitar a todo o custo a multiplicação de estruturas estaduais altamente dispendiosas e paralisadoras da prestação de cuidados de saúde de qualquer natureza.

Entende-se assim que os quatro diplomas referenciados, para além de dependerem de uma lei em revisão, estabelecem uma estrutura inconveniente, face aos próprios fins que eles pretendem prosseguir, e são, de qualquer forma, tecnicamente inaplicáveis. As repercussões de uma eventual tentativa de aplicação cega dos seus articulados nos serviços de saúde, altamente onerosa, seriam, a todos os títulos, negativas e os seus custos sociais e humanos incalculáveis.

Por tudo isto, e sem prejuízo de, futuramente, se aproveitar tudo quanto de útil contenham, deve o Governo, em execução do seu Programa, e no exercício da sua competência constitucional, revogar os quatro diplomas em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 519-N1/79 e 519-O2/79, ambos de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 530/79, de 31 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 85/79, de 31 de Dezembro.

2 — Os efeitos da revogação reportam-se às datas das publicações respectivas.

Art. 2.º Mantêm-se em vigor todas as normas revogadas pelos diplomas referidos no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º É prorrogado até 15 de Setembro de 1980 o prazo referido no artigo 65.º, n.º 1, da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 6 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 181/80

de 19 de Abril

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e dos n.ºs 1, 4 e 13 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a subdirector-geral aos seguintes cargos:

Inspector superior da tutela administrativa da Direcção-Geral da Assistência Social;

Inspector superior ou inspector de saúde da Direcção-Geral de Saúde que coadjuvar o director-geral;

Inspector superior de salubridade da Direcção-Geral de Saúde;

Inspector superior de medicina social da Direcção-Geral de Saúde;

Inspector superior do exercício profissional da Direcção-Geral de Saúde;

Inspector superior da Direcção-Geral dos Hospitais que coadjuvar o director-geral;

Inspector superior de acção hospitalar da Direcção-Geral dos Hospitais;

Inspector superior de administração hospitalar da Direcção-Geral dos Hospitais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 82/80

de 19 de Abril

O Estatuto da Tabaqueira, Empresa Industrial de Tabacos, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503-G/76, de 30 de Junho, prevê que o conselho de gerência da Empresa seja constituído por um mínimo de cinco e um máximo de sete elementos.

Porém, a natureza e dimensão da Empresa, por um lado, e a experiência já colhida, por outro, permitem concluir que aquele órgão poderá ser composto por um número inferior de membros, com as correspondentes vantagens em termos de operacionalidade e redução de encargos.

Assim e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (bases gerais das empresas públicas):

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 14.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 503-G/76, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, nomeados por três anos, renováveis.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Despacho Normativo n.º 136/80

Determino, nos termos do n.º 6 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que a integração a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito seja efectuada de harmonia com as normas seguintes, em desenvolvimento das regras constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 e do n.º 2 do já citado artigo 82.º:

SECÇÃO I

Integração no plano das carreiras

ARTIGO 1.º

(Integração na carreira correspondente)

Em princípio, o pessoal dos quadros e o pessoal além dos quadros vinculado a qualquer título aos organismos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que atende às necessidades permanentes dos serviços será integrado nas carreiras correspondentes, constantes do mapa a que se refere o artigo 2.º do diploma mencionado.

ARTIGO 2.º

(Integração em carreira diferente)

A integração nas carreiras far-se-á de harmonia com o critério da natureza das funções exercidas, nos casos seguintes:

- a) Quando a carreira anterior é desdobrada;
- b) Quando a carreira anterior é extinta;
- c) Quando os funcionários ou agentes exercem, com carácter de continuidade e predominância e pelo menos desde 1 de Maio de 1979, funções que não são próprias das carreiras em que se encontram inseridos;
- d) Quando os funcionários e agentes não se encontrem inseridos em carreiras.

SECÇÃO II

Integração no plano das categorias

ARTIGO 3.º

(Integração na categoria correspondente)

1 — Em princípio, os funcionários e agentes manterão, dentro da carreira em que serão integrados nos termos do artigo anterior, categoria correspondente à que possuem, entendendo-se como categoria correspondente, em alternativa:

- a) Categoria de igual designação, em carreira de igual desenvolvimento e nomenclatura;
- b) Categoria de igual nível de vencimentos;

- c) Categoria com o nível de vencimentos superior mais próximo, quando não se verifique a hipótese da alínea anterior;
- d) Categoria de igual posicionamento relativo na carreira;
- e) Categoria onde são integrados funcionários e agentes com iguais níveis de vencimentos e funções.

2 — Em princípio, deverá ser aplicado a todas as categorias da mesma carreira um único critério.

ARTIGO 4.º

(Integração na categoria imediatamente superior)

1 — A integração far-se-á na categoria imediatamente superior nos casos seguintes, relativamente aos funcionários e agentes que não tenham sido promovidos nos últimos três anos de efectivo serviço:

- a) Quando tiverem mais de três ou seis anos de bom e efectivo serviço na categoria actual, respectivamente no caso de possuírem ou não as habilitações legalmente exigíveis;
- b) Quando tiverem mais de seis ou nove anos de bom e efectivo serviço na categoria actual ou no exercício das mesmas funções (ou em categorias anteriores do mesmo conteúdo funcional extintas por reclassificação), respectivamente no caso de possuírem ou não habilitações legalmente exigíveis;
- c) Quando tiverem mais de seis ou nove anos de bom e efectivo serviço numa categoria diferente mas de igual conteúdo funcional ao da carreira em que serão integrados, respectivamente se possuírem ou não as habilitações legalmente exigíveis;
- d) Quando tiverem mais de seis ou nove anos de bom e efectivo serviço na carreira, respectivamente se possuírem ou não as habilitações legalmente exigíveis.

2 — Não se encontram abrangidos no disposto no número anterior os funcionários e agentes com incapacidade ou inaptidão definitiva e total para o desempenho das funções correspondentes à sua categoria, salvo se:

- a) Tiveram trinta anos de serviço das funções;
- b) Tiverem ficado incapacitados por motivo de:
 - Acidente em serviço ou acidente de trabalho;
 - Doença profissional; ou
 - Acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

3 — A integração em categorias superiores às correspondentes à letra K será efectuada sem prejuízo de exigência das habilitações legais, salvo se os funcionários ou agentes possuírem:

- a) A titularidade de categorias superiores à letra K;
- b) As habilitações literárias legalmente exigidas e experiência profissional necessária, comprovada através de bom e efectivo exercício das funções, desde, pelo menos, 1 de Maio de 1979;
- c) Trinta anos de serviço na carreira respectiva.

4 — A integração em lugares de chefe de secção, adjunto de exploração, chefe oficial, encarregado da carreira operária, chefe de manobreadores de guindastes ou de motorizados de tráfego, encarregado de pessoal marítimo, encarregado de transportes, coordenador de serviços marítimos e chefe do serviço de segurança ficará condicionada cumulativamente:

- a) À orgânica e funcionamento dos serviços;
- b) À titularidade dessas categorias ou à capacidade de chefia apreciada de harmonia com critérios objectivos de selecção, devendo ser levado em conta o exercício efectivo de tais funções.

5 — O tempo de serviço a que se refere o n.º 1 deste artigo corresponde à antiguidade calculada de harmonia com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 348/70, combinado com o Decreto-Lei n.º 90/72, e será contado tendo por data limite a de 1 de Maio de 1979.

6 — O bom e efectivo serviço a que se refere o n.º 1 deste artigo será informado pelos superiores hierárquicos respectivos, devendo ser fundamentada a informação que denegue a qualificação de bom e efectivo serviço.

7 — Não se considera promoção para os efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo a reclassificação de categoria ou de letra de vencimentos operada por diploma legal.

ARTIGO 5.º

(Integração na carreira de entrada ou na imediatamente superior)

1 — Nos casos de mudança de carreira de funcionários ou agentes que transitam para uma nova carreira cuja categoria de entrada é de nível igual ou superior à categoria de topo da carreira de origem, a integração operar-se-á nos termos seguintes:

- a) Os funcionários ou agentes que ocupem a categoria de topo da carreira de origem serão integrados na categoria imediatamente superior à de entrada da nova carreira;
- b) Os funcionários ou agentes que ocupem a categoria imediatamente inferior à de topo da carreira de origem serão também integrados na categoria imediatamente superior à de entrada da nova carreira, se obedecerem aos requisitos do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Os restantes funcionários ou agentes serão integrados na categoria de entrada da nova carreira.

2 — Nos casos de mudança de carreira de funcionários ou agentes que transitam de mais de uma carreira para uma nova carreira cuja categoria de entrada é de nível igual ou superior à categoria de topo das carreiras de origem e estas não se encontram no mesmo plano, sendo uma mais hierarquizada que a outra, operar-se-á da maneira seguinte:

- a) O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior só será aplicável aos funcionários e agentes das carreiras de origem mais hierarquizadas;
- b) Os restantes funcionários e agentes serão integrados nos termos da alínea c) do número anterior.

ARTIGO 6.º

(Não inversão de posicionamento)

Da aplicação do disposto nos artigos 3.º a 5.º não poderá resultar, adentro da nova carreira, inversão de categorias relativamente àquelas de que os funcionários ou agentes eram titulares.

SECÇÃO III

Disposições finais

ARTIGO 7.º

(Data dos efeitos da integração)

1 — Os efeitos da integração verificam-se a partir de 1 de Maio de 1979, inclusive, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Retrotraem-se a 1 de Julho de 1979, inclusive, os aumentos de vencimentos provenientes do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/79 relativos às remunerações das categorias comuns à Administração Pública em geral.

ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do preceituado no presente despacho normativo serão resolvidas mediante despacho interpretativo do Ministro dos Transportes e Comunicações, sobre parecer do grupo de trabalho constituído ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, e depois de ouvido o Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 83/80

de 19 de Abril

Reconhecendo-se que o mínimo da multa prescrita no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, para a falta do registo ou depósito obrigatório dos títulos que não se encontrassem depositados em instituições de crédito à data da entrada em vigor desse diploma é elevado para um grande número de possuidores de títulos de pequeno valor que nesta altura se encontram ainda naquela situação;

E justificando-se a permissão do pagamento espontâneo das multas, cuja aplicação é feita nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos, com a redução a metade do quantitativo da multa estabelecida;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º A infracção ao disposto no artigo 55.º, n.º 1, é punível com multa de 10% do valor nominal dos títulos, com o mínimo de 1000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 54.º — 1 — As multas previstas no presente diploma para infracções não referidas no artigo anterior serão aplicadas nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Nos casos de pagamento espontâneo nos termos dos artigos 7.º e 8.º daquele Código, as multas referidas no número anterior serão reduzidas a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 6 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 84/80

de 19 de Abril

Considerando que o artigo 6.º dos Decretos-Leis n.ºs 490-A/79, 490-B/79 e 490-C/79, de 19 de Dezembro, contêm um lapso relativamente a datas e montantes de amortização dos empréstimos a que se referem;

Considerando que a rectificação da discrepância existente não afecta os montantes totais dos empréstimos nem tão-pouco o respectivo período de endividamento;

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 490-A/79 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1985 em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras vinte do valor de DM 583 000,00 e as restantes dez de DM 584 000,00.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 490-B/79 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1985 em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras vinte do valor de DM 2 333 000,00 e as restantes dez de DM 2 334 000,00.

Art. 3.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 490-C/79 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1985 em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras vinte do valor de DM 583 000,00 e as restantes dez de DM 584 000,00.

Art. 4.º Os efeitos deste diploma retrotraem-se à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 490-A/79, 490-B/79 e 490-C/79, de 19 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 85/80

de 19 de Abril

Tornando-se necessário adaptar, por um lado, o Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, às novas instituições e sendo mais curial, por outro, que a importância fixada nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º desse diploma possa ser revista sempre que as circunstâncias o imponham, há que proceder a algumas rectificações:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, o artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, a alínea *a*) do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Constituem receita da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC:

- a*) A importância resultante da cobrança da taxa, a fixar por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, incidente sobre cada tonelada de arroz de produção nacional adquirido pelos industriais des-cascadores à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC;
- b*) A importância resultante da cobrança da taxa, fixada nos termos da alínea anterior, incidente sobre cada tonelada de arroz estrangeiro, que aquele organismo fará acrescer aos custos de importação, para efeito da cobertura das despesas realizadas com a prestação dos respectivos serviços de compra.

Art. 2.º Por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do

Comércio e Turismo poderão ser fixados ou modificados em cada campanha, sempre que se considere conveniente, os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

Art. 4.º — 1 —

2 — A importância correspondente à distribuição do encargo decorrente do pagamento da bonificação, referida no número anterior, pela totalidade do arroz em casca da produção nacional a liquidar à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC pelos industriais descascadores será fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado ali indicados.

3 — A eventual diferença entre as quantias despendidas e arrecadadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC na operação a que se refere este preceito constitui encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 5.º Constituem encargos ou receita do Fundo de Abastecimento:

- a) As diferenças entre os custos de importação do arroz adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC, acrescidos da taxa cobrada por cada tonelada, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1.º, e os preços de venda.

Art. 6.º — 1 —

2 — As referidas entidades declararão à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC, até dez dias após a publicação da portaria mencionada no número anterior, as suas existências na mesma data.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 6 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 86/80

de 19 de Abril

A Direcção-Geral dos Estudos Náuticos e a Direcção-Geral do Pessoal do Mar, a primeira no campo da formação e a segunda nos assuntos do pessoal da marinha mercante, têm, sem dúvida, atribuições complementares que exigem uma maior coordenação das respectivas actividades.

Por outro lado, a reduzida dimensão destas duas direcções-gerais aconselha a sua fusão, a fim de se obter um melhor aproveitamento dos recursos hu-

manos e materiais nelas existentes e uma maior eficiência de serviços.

Preferiu-se, tendo em vista garantir o normal funcionamento das duas direcções-gerais e uma mais correcta adequação da estrutura da futura Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos às realidades que caracterizarão a respectiva fusão, promover, num período transitório, que a direcção daqueles dois organismos seja entregue a um único director-geral, a quem fica cometida, como principal tarefa, a apresentação, no prazo máximo de sessenta dias, do projecto de lei orgânica da nova direcção-geral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, abreviadamente designada DGPMEN, com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e à Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

Art. 2.º As atribuições, competência, estrutura e quadro de pessoal da DGPMEN serão definidos em decreto regulamentar, a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — A DGPMEN será dirigida por um director-geral, nomeado em comissão de serviço, nos termos da lei geral.

2 — Até à publicação do diploma a que se refere o artigo anterior será da competência do director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos o desempenho das funções actualmente exercidas pelo director-geral do Pessoal do Mar e pelo director-geral dos Estudos Náuticos.

3 — Ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos compete apresentar no prazo máximo de sessenta dias o projecto de diploma referido no artigo 2.º

Art. 4.º O pessoal provido nos lugares dos quadros da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos e o restante pessoal ao seu serviço transitarão para a DGPMEN, mantendo todos os seus anteriores direitos e regalias.

Art. 5.º Transitarão para a DGPMEN os bens e direitos do Estado, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento e outros afectos à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e à Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

Art. 6.º No presente ano económico, as despesas com execução deste diploma serão suportadas pelas dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, fazendo-se as alterações orçamentais necessárias.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.